

Trata-se de PL que *“Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O *Art. 1º* da proposição refere que as instituições municipais de ensino deverão garantir às pessoas surdas acesso à *“comunicação”* e à educação nos *“processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação”*; o *Art. 2º* e incisos *“I”* a *“V”*, referem que as instituições municipais de ensino, para garantir o acesso previsto no *Art. 1º*, *“poderão”* promover o *“ensino da LIBRAS”* e da *“Língua Portuguesa”* aos alunos surdos, apoiar a difusão de LIBRAS *“entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares”*, adotar mecanismos de *“avaliação na correção das provas escritas”*, e mecanismos alternativos para a *“avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS”*; seguindo-se cláusulas *financeira* e de *vigência* da Lei (*Arts. 3º e 4º*).

A matéria é de natureza legislativa, da competência *suplementar* do Município, e de iniciativa concorrente da Câmara Municipal, versando sobre *assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência*, especificamente na garantia às pessoas surdas de *acesso à educação*, nos termos do art. 30, inc. II, da Constituição da República.

A respeito do tema (*integração social das pessoas portadoras de deficiência*) dispõe a Lei Orgânica do Município o seguinte:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A Libras foi reconhecida nacionalmente pela Lei nº 10.436/02, a qual dispõe o seguinte:

“LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

A referida Lei foi regulamentada pelo DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. DOU de 23.12.2005), o qual estabelece que "considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras" (Art. 2º caput).

O mesmo decreto regulamentador estabelece que "As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em

todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior...” (Art. 14, §§ 1º a 2º); e que “As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva” (§ 3º, art. 14).

Com respeito ao direito de acesso social das pessoas portadoras de deficiência, foi editada no Município a Lei Nº 8.051, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006, que “ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, a qual refere nos arts. 16 e 17, o que segue:

“**Art. 16** - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Art. 17 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.”

Registre-se, ademais, que projetos análogos a respeito da *inclusão social dos portadores de deficiência* foram convertidos em Leis no Município, a saber: Lei nº 9.082/2010 (Dispõe sobre o direito a atendimento especial aos deficientes auditivos e surdos através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas repartições públicas municipais de Sorocaba); Lei n. 7.476/05 (dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações), e Lei n. 7035/04 (Dispõe sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência visual por meio da linguagem “Braille”).

Conclui-se, portanto, pela juridicidade do PL sob análise.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Consultora Jurídica